



(Enivaldo Ramos de Freitas)

Prevê diretrizes para a melhoria contínua e aperfeiçoamento dos serviços públicos e a valorização dos servidores e titulares de emprego público.

Art. 1.º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Capítulo II

(...)

Seção II- __. DA MELHORIA CONTÍNUA E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

(...)

Art. 86- __. O Município terá como objetivos a melhoria contínua e o aperfeiçoamento dos serviços públicos, que se dará pela implantação de políticas públicas e de ações voltadas aos servidores e titulares de empregos públicos por meio da oferta de:

I – especializações, cursos e treinamentos, por meio de seus órgãos próprios ou contratação destes serviços;

II – assistência de saúde, física e mental, por meio de sua rede própria ou contratação de convênios; e

III – valorização da carreira, por meio de programas de premiação e instituição de bonificações atreladas à avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O Município buscará a aplicação dos princípios deste artigo aos contratos de concessão de serviço público.” (NR)

Art. 2.º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A eficiência é um dos princípios a serem observados pela Administração Pública (Constituição Federal, art. 37, caput). Uma forma de cumprir esta



determinação é a busca pela melhoria contínua e o aperfeiçoamento dos processos e serviços públicos.

Ainda que os avanços tecnológicos permitam a implantação de sistemas digitais de informação, uso de ferramentas online e de inteligência artificial e automação digital, o recurso humano continua sendo vital para a realização dos processos, desempenhando papel fundamental na qualidade final destes, sobretudo no que diz respeito ao atendimento à população.

Portanto, é necessário investir também no fator humano, aumentando a produtividade e a qualidade desempenhada pelos servidores por meio da qualificação técnica, promoção da saúde e valorização profissional. Esta última inclusive serve tanto para atrair talentos quanto para assegurar sua permanência, evitando a evasão de profissionais qualificados em busca de oportunidades melhores.

Acreditando que a propositura em tela ajudará Jundiaí a manter-se inovadora e vanguardista, perseguindo sempre as melhores práticas administrativas, rogo ao apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Val Freitas



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 4)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 38)

§ 2º. Para concretizar seus objetivos, a Mesa de Negociação Permanente – MNP observará os seguintes princípios e garantias constitucionais: ([Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 22 de dezembro de 2015](#))

I – legalidade;

II – moralidade;

III – impessoalidade;

IV – qualidade e eficiência;

V – participação democrática;

VI – publicidade e transparência;

VII – liberdade sindical, reconhecendo aos sindicatos a legitimidade da defesa dos interesses e da explicitação dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho na Administração Pública municipal, assegurando a livre organização sindical e o direito de greve a servidores públicos, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil;

VIII – representatividade paritária de seus integrantes, buscando sua composição com representantes do Poder Executivo (administração direta e indireta) e do Poder Legislativo em igual número de representantes de entidades sindicais.

Capítulo II

Dos Servidores Públicos Municipais

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))

Seção I

Disposições Gerais

([Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))

Art. 85. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: ([Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

